

só na defesa marítima como também em terra na do nosso património colonial;

Considerando que, mormente com relação à defesa marítima, as causas supracitadas continuarão a actuar e porventura a intensificar-se, mercê das precárias condições de habitabilidade dos navios pequenos (contra-torpedeiros, caça-minas, submarinos), quer dizer, dos navios que as novas condições da guerra tornaram mais eficientes e que serão, por isso, de futuro, os que mais devem ser construídos;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despendere a quantia de 60.000\$ na construção ou adaptação de edificio e terreno para nele se instalar um sanatório para tuberculosos da armada.

Art. 2.º O sanatório compor-se há de:

a) Três pavilhões independentes, com galerias de cura e na totalidade de sessenta camas, respectivamente destinadas: aos doentes suspeitos; aos portadores de lesões abertas, mas susceptíveis de cura, e aos incuráveis; aos oficiais e sargentos.

b) Um corpo de edificio, onde possam fazer-se as instalações para o depósito de medicamentos e apósitos, laboratório de análises, secretaria, cozinhas e alojamentos do pessoal.

c) Terreno para passeio dos doentes e culturas hortícolas.

Art. 3.º O sanatório será, como o Hospital da Marinha, uma dependência da Majoria General da Armada, que para a respectiva direcção e serviço médico deverá propor dois médicos navais nas condições prescritas no regulamento a elaborar nos termos do artigo 6.º do presente decreto.

Art. 4.º O quadro do pessoal de administração, de enfermagem e demais serviços do sanatório será estabelecido pelo Governo em vista da proposta da comissão a que se refere o já citado artigo 6.º

Art. 5.º A remuneração especial do pessoal das diversas categorias em serviço no sanatório será fixada em vista de tabelas e orçamentos elaborados pela comissão indicada no artigo seguinte.

Art. 6.º É autorizado o Ministro da Marinha a nomear uma comissão encarregada da escolha do local e elaboração de propostas e orçamentos a que se referem os artigos anteriores e a pôr em execução os regulamentos necessários para o funcionamento do sanatório.

Art. 7.º No actual ano económico, a despesa a fazer com a criação do sanatório será paga pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—*Silvino Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tumagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:140

Considerando a vantagem de realizar tanto quanto possível a equidade nas promoções dos oficiais do exército de terra e mar, visto que todos concorrem em serviço nas campanhas de África, e se encontram, além disso, defendendo a honra da Pátria, uns em terras de França e outros no mar em patrulhas perigosas;

Considerando que a flagrante desigualdade que actualmente existe, no acesso dos oficiais, só pode afectar a disciplina que deve manter-se nas duas corporações para que sejam efficientes os seus esforços;

Considerando que a promoção é para o militar uma das formas de reconhecimento do país pelos serviços prestados em tempo de paz na preparação e em tempo de guerra executando planos de combate e honrando a bandeira gloriosa da Pátria:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Far-se hão nos quadros dos oficiais da marinha militar as promoções necessárias para que não subsista nem volte a produzir-se qualquer das circunstâncias seguintes:

a) Diferirem de mais de um posto, em relação a qualquer arma do exército, oficiais considerados tenentes da mesma data, nos termos prescritos no § único deste artigo e no § 3.º do artigo 464.º da organização do exército, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917;

b) Conservarem-se no posto de capitão de fragata oficiais considerados, pela equiparação a que se refere a alínea a), tenentes de uma data que anteceda de mais de quatro anos aquela em que, para o mesmo efeito, é considerado tenente o mais moderno coronel da arma mais adiantada no acesso;

§ único. A data de promoção a tenente para a equiparação a que se refere este artigo será obtida juntado ao dia 1 de Dezembro do ano civil em que o oficial terminou o curso na Escola Naval tantos anos completos quantas diferir de seis a soma de duração normal do seu curso na referida escola com a dos preparatórios que, pela legislação ao tempo em vigor, lhe foram exigidos na Escola Politécnica.

Art. 2.º As disposições da alínea a) do artigo 1.º são também applicáveis aos oficiais das classes de engenheiros navais, engenheiros maquinistas, administração naval e auxiliares do serviço naval.

a) Os engenheiros navais serão considerados tenentes no dia 1 de Dezembro do ano civil em que tiverem completado o seu curso;

b) Os engenheiros maquinistas no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem cinco anos depois de terminado o seu curso;

c) Os oficiais da administração naval no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem seis anos depois de terminado o seu curso na Escola Naval; e seis anos depois do alistamento na armada como guardas-marinhas os que não frequentaram aquele curso;

d) Os oficiais auxiliares do serviço naval no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem cinco anos depois da sua promoção a guardas-marinhas.

§ único. As promoções por equiparação não podem de forma alguma alterar o limite superior da graduação correspondente a cada uma das respectivas classes.

Art. 3.º Para as promoções a effectuar nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, observar-se hão as condições exigidas nas leis actualmente em vigor, exceptuando o tempo de permanência no posto, o qual será reduzido a metade do que se encontra estabelecido nos artigos 66.º a 70.º da organização de 14 de Agosto de 1892.

§ único. Os oficiais cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes, para os efeitos deste decreto, da mesma data que o oficial que lhes ficar imediatamente à direita depois da sua nova colocação na escala.

Art. 4.º As vagas que, por efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º, se abram nos quadros dos oficiais das

diversas classes da armada, por correlativo excesso no número de oficiais das patentes respectivamente mais elevadas, não darão lugar a promoção.

Art. 5.º Nos serviços dependentes das várias divisões autónomas de marinha procurar-se há, quanto possível, que os oficiais sejam das patentes designadas nos respectivos quadros orgânicos ou lotações, podendo, porém, na falta d'esses, recorrer-se aos da patente imediatamente superior.

Art. 6.º Em diploma subsequente será definido o regime a observar nas promoções dos oficiais, para que gradualmente se extingam os supranumerários que fiquem existindo nos diversos quadros.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar, Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:010

Considerando que os decretos n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, e n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, estabeleceram garantias idênticas para os individuos que hajam completado cursos idênticos da Faculdade Técnica

da Universidade do Porto e do Instituto Superior Técnico de Lisboa;

Considerando que a habilitação em qualquer curso só pode e deve ser provada por um diploma de habilitação;

Considerando que esse diploma deve constituir o fecho dos trabalhos escolares, missões e tirocínios e que deve ficar exarado nele o mérito provado pelo respectivo diplomado;

Ouvido o parecer do conselho escolar da Faculdade Técnica do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências serão definidas pela classificação dos diplomados de engenheiro.

§ único. A classificação final destes diplomas será uma só, ainda quando os diplomados hajam feito o curso frequentando mais de uma escola, devendo ser-lhe contadas, nesse caso, as classificações parciais como se elas fôsem obtidas todas na escola em que o diplomado concluir o seu curso, estabelecendo os conselhos escolares para este fim as necessárias equivalências.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, só estabelece preferência entre os diplomados pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*